



Número: **0000167-86.2019.4.03.6125**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Ourinhos**

Última distribuição : **10/05/2019**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **AUTO DE APREENSÃO - ID 35273794, PÁG. 11-12**

(CELULARES/VEÍCULOS/CRLVs/MERCADORIAS).

VEÍCULOS/MERCADORIAS - ENTREGUES NA RECEITA FEDERAL - ID 35274055, PÁG. 13-7.

RESTITUIÇÃO VEÍCULO - ID 35274311, PÁG. 8-11.

BENS NO DEPÓSITO JUDICIAL - ID 41719155/9171 (2 CELULARES).

TERMO DE FIANÇA - 35273794, PÁG. 16-17.

DEPÓSITO FIANÇA - ID 52827247

QUEBRA SIGILO TELEFÔNICO - ID 35274306, PÁG. 7-10.

LAUDOS E RELATÓRIOS CELULARES: 35274325/35274339/55899758.

PLANILHA PRESCRIÇÃO PENAL - ID 242394030 - PENA MÍNIMA EM 13.01.2026.

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)	
MAYCON GONCALVES GARCIA (CONDENADO)	
	ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
330856826	07/06/2024 18:06	Acórdão	Acórdão
330856827	21/03/2024 16:08	Relatório	Relatório
330856828	07/06/2024 18:06	Ementa	Ementa
330856829	07/06/2024 18:06	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359-A, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359-A, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Cuida-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (ID 286026651):

"No dia 10 de maio de 2019, por volta das 10:45 horas, na altura do Km 300 da Rodovia SP 225,



Este documento foi gerado pelo usuário 413.***.***-04 em 22/10/2025 19:54:18

Número do documento: 2406071806590000000319595961

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406071806590000000319595961>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCOS LUNARDELLI - 07/06/2024 18:06:59

na praça de pedágio no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Maycon Gonçalves Garcia foi flagrado transportando mercadoria de procedência estrangeira, consistente em produtos eletrônicos, desacompanhada de documentação legal, que recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial.

Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, os policiais militares rodoviários, Cabo PM Paulo César Ferreira Graia e Sargento PM Eder Vieira de Melo, realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando deram ordem de parada ao condutor caminhão (cavalo trator de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada “sider” (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido por Maycon Gonçalves Garcia. O denunciado, que apresentava intenso nervosismo no momento da abordagem, afirmou que estava transportando apenas vasilhames vazios de bebidas para a AMBEV

Ao inspecionarem a carga, os policiais constataram a existência de várias caixas de papelão lacradas, ocultas no interior dos engradados de cerveja, contendo grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Após tal descoberta, Maycon admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00. Afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome LEANDRO, que conheceu no “camelódromo” de Dourados/MS, e que esta seria a terceira vez que fazia transporte de mercadorias estrangeiras para referida pessoa. Ademais, disse que as mercadorias são trazidas até Dourados/MS por um “intermediário”, sendo que deveria entregá-las no km 78 da Rodovia Castello Branco em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que o caminhão utilizado era de seu pai, que desconhecia, contudo, o transporte de referidas mercadorias.

Diante de tal fato, Maycon foi preso em flagrante (id. 35273794 – p. 2/7 e 11/14).

As mercadorias foram devidamente discriminadas como sendo: 500 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR16N11/4; 180 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR24N17S6/4; 100 pentes de memória para computador 8GB Kingston KVR1333D3N9/8G; 100 pentes de memória para computador 8GB Hyper HX424C15FB2/8; 300 pentes de memória para notebook 4GB Kingston KVR16LS11/4; 720 pentes de memória para computador 4GB Fenix Long Dimm; 150 SSD para notebook 120GB Crucial BX500; 140 SSD para notebook 120GB Lexar NS100; 10 SSD para notebook 240GB Lexar NS100; 60 receptores de sinal GL Balsat GS-280; 20 receptores de sinal Azamerica Champion; 60 receptores de sinal Tuning P’911; 20 receptores de sinal Tigre Faster&Better; 10 receptores de TV X TV UHD; 40 receptores de sinal Duosat Troy HD; 9 receptores de sinal V SAT; 8 roteadores para internet Mercusys MW 301 R; 60 receptores de sinal Duosat Wave HD; 60 receptores de sinal Cinebox Supremo+; 24 receptores de sinal Eurosat Slim; 20 receptores de sinal Tuning P’918; 60 receptores de sinal, sem acessórios, Iplay AI-TAK; 5 receptores de sinal Azamerica S2015; 30 receptores de sinal Freesky Maxx HD; 10 receptores de sinal Duosat MAX HD; 20 receptores de sinal Alphasat TX; 10 receptores de sinal Azamerica Silver; 30 receptores de sinal ON TV ON TV; 100 aparelhos de celular Ipró A3WAVE4.0; 50 aparelhos de celular Blu Grand MAX; 50 aparelhos de celular Motorola Moto C; 4 roteadores para internet Mercusys MW 325 R; 12 centrais de multimídia automotiva Winca S200+; 90 impressoras Printer MTP-3; 2 roteadores de internet Fiberhome GPON mini; 130 antenas de internet Ubiquiti Nanostat AC LOC; 2 roteadores de internet Ubiquiti Edge Point R6; 1 central de rede TP-LINK T2600G-28TS; 2 centrais de rede Mikrotik CSS326-24G-2S+RM; 4 módulos GPON OLT SFP Ubiquiti UF-GP B+; 26 kits de antena wireless Ubiquiti Powerbeam M5; 2 discos de antena Mikrotik Lite 5 AC; 2 hastes para antena Ubiquiti Air Max; 15 antenas wireless Ubiquiti Lite AP GPS; 194 acessórios para receptores



de sinal; e 1 memória para computador (aparentemente usada) Kingston KVR16N11/8 (ids. 35274055 – p. 15/17 e 35274065 – p. 22/27).

As mercadorias foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em R\$ 624.060,81 (seiscentos e vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0811800/00072/19 (id. 35274065 – p. 22/27). O valor do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixou de ser recolhido, com a introdução irregular no país, foi estimado em R\$ 211.142,76 (duzentos e onze mil reais, cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).

A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional.

Ademais, os Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24) e Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21) demonstram que MAYCON se dedica a atividades de descaminho de maneira habitual e profissional.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas por: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7) [...]”.

Ao final, o Ministério Público Federal denunciou MAYCON GONÇALVES GARCIA como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, inciso IV, c/c 64, inciso IV, ambos do Código Penal.

A decisão de recebimento da denúncia data de 14 de janeiro de 2022 (ID 286026653).

Após regular instrução, foi proferida sentença condenatória (ID 286026773), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu MAYCON GONÇALVES GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.



O magistrado concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, e condenou-o ao pagamento de custas processuais.

A sentença foi publicada em 10/05/2023 (ID 286026773).

Irresignada, a defesa de MAYCON apresentou recurso de apelação (ID 286026776). Em suas razões recursais (ID 286026779), a defesa busca a absolvição, alegando erro de proibição. Aduz que o apelante acreditava que, se fosse abordado pelas autoridades, perderia a carga que transportava e incorreria em mera infração administrativa.

Em suas razões de apelação, a defesa de Maycon pede a sua absolvição em razão de erro de proibição (id. 286026779). Após apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal (id. 286026781),

O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo (ID 286026781).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa (ID 286409005).

É o relatório.

À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359-A, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

1. Da materialidade

A materialidade delitiva não foi impugnada pela defesa, pelo que resta incontroversa. Ademais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal.

A sentença assim restou fundamentada quanto ao ponto:

"A materialidade do delito de descaminho está comprovada por meio do: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).

Tais documentos fazem prova robusta da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos.

*A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos, calculados em **R\$ 624.060,81** (seiscentos e vinte e quatro mil sessenta reais e oitenta e um centavos) (id. 35274065 – p. 22/27), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias em território nacional. Outrossim, com a prática delituosa deixou de ser recolhido do erário, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, o valor de **R\$ 211.142,76** (duzentos e onze mil reais cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30)."*

2. Da autoria e do dolo

MAYCON afirmou em juízo não ter conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta, tese reforçada pela defesa em suas razões recursais, pugnando pela absolvição por erro de proibição.

A tese defensiva não merece prosperar.

A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelos



depoimentos das testemunhas policiais, pela confissão exarada pelo réu, e pelo laudo pericial no celular apreendido em poder do acusado.

O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que as mercadorias foram apreendidas como pela prova oral produzida.

Extrai-se das declarações prestadas pelos policiais militares PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO em sede investigativa que, no dia 10/05/2019, realizavam fiscalização de combate a ilícitos penais na rodovia SP 225, na praça de pedágio instalada na altura do km 300, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Visualizaram um veículo de carga IVECO de placas HR05818 (cavalo-trator) e CUC7458 (reboque "sider"), que trafegava no sentido capital. Deram ordem de parada ao motorista do veículo, identificado como MAYCON GONÇALVES GARCIA, o qual apresentou nervosismo exagerado, e respondeu que o caminhão estava carregado apenas com vasilhames vazios de bebidas, que estavam sendo transportados para a AMBEV. Em razão do nervosismo do motorista, decidiram inspecionar a carga. Ao abrirem a lona do "sider", verificaram a existência de várias caixas de papelão lacradas, contendo produtos eletrônicos de aparente origem estrangeira. MAYCON, então, admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai. O motorista detalhou que MAYCON afirmou que os produtos são trazidos do Paraguai até a cidade de Dourados/MS por um intermediário, o qual não identificou. MAYCON declarou que estava levando os produtos de Dourados/MS para o km 78 da rodovia Castello Branco, sendo que rebeberia R\$ 900,00 (novecentos reais) pelo transporte das mercadorias (ID 286026486, pp. 04/05).

As testemunhas policiais reiteraram suas declarações em juízo (ID's 286026734, 286026745, 286026751).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu declarou que há algum tempo, no Camelódromo de Dourados/MS, conheceu "Leandro", cujo nome completo, telefone ou outros dados qualificadores não soube informar. Tal pessoa o convidou para realizar o transporte de algumas mercadorias oriundas do Paraguai para o Estado de São Paulo/SP. Respondeu saber que o transporte desse tipo de mercadorias era proibido, porém nunca imaginou que se tratasse de crime, "*(que "dava cadeia"), ou que pudesse levar à apreensão do caminhão*". Afirmou que tanto o caminhão quanto o reboque pertencem a seu pai, apesar deste estar registrado em nome do declarante. São seu instrumento de trabalho, sendo que costuma transportar vasilhames de bebidas, tanto cheios quanto vazios, para a AMBEV. Narra que aceitou a proposta de "Leandro", para ter um incremento nos seus ganhos mensais, porém nunca imaginou que isso pudesse prejudicá-lo. Aproveitando que fazia frete de vasilhames de bebida, realizou o transporte de mercadorias para "Leandro". Assim, trouxe 4 (quatro) caixas de eletrônicos em cada viagem, e ganhou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada uma delas. Era a terceira viagem em que realizava o transporte de mercadorias para "Leandro". Na ocasião em que foi flagrado, "LEANDRO" enviou cerca de 30 (trinta) caixas de eletrônicos. Não ajudou a embalar as caixas e não tinha certeza do que tinha dentro, mas "Leandro" dizia que eram apenas eletrônicos, sendo que acredita que eram advindos do Paraguai. Receberia R\$ 900,00 (novecentos reais) por esta terceira viagem. As mercadorias seriam entregues, como das outras vezes, a alguém "na beira da pista", no km 78 da rodovia Castello Branco. Respondeu que seu pai não tem ciência de que utiliza o caminhão para transportar esse tipo de mercadoria (ID 286026486, pp. 06/07).

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que carregou o caminhão com mercadorias de uma pessoa do



Camelódromo. Receberia R\$ 900,00 (novecentos reais) para realizar o transporte. Saiu da cidade de Dourados/MS, com destino a Jundiá, quando foi abordado por policiais no pedágio. Ao abrir a lona do caminhão, os policiais viram as caixas lacradas, e ele confessou que transportava eletrônicos. Alegou não saber que era crime, acreditando que fosse apenas pagar o imposto por não ter a nota fiscal. Indagado pela acusação, disse que não realizou mais o transporte de mercadoria ilícita. Indagado sobre o relatório de mídia ID 286026563, pp. 05/17, a partir do qual se permite concluir haver uma grande movimentação de mercadorias, com uma grupo para fazer a logística, disse não se recordar de haver sociedade ou logística para o transporte. Questionado pelo Juízo se mais pessoas iriam se beneficiar do transporte, respondeu não saber (ID 286026764).

Constou do relatório de análise de mídia nº 14/2020, elaborado a partir do aparelho celular apreendido com o réu, o quanto segue (ID 286026563, pp. 14/15):

"Em apertada síntese, pode-se perceber que a pessoa identificada como Martinelli (chat 712, usuário do terminal telefônico de número 67 96927002) seria a pessoa responsável por trazer as mercadorias até Dourados/MS, assim como a pessoa de Marquim (Chat 912, usuário do terminal telefônico de número 67 98773476), as quais teriam como destinatários, a priori, as pessoas identificadas como Renan (Chat 929, usuário do terminal telefônico de número 62 82438315), Djalma (chat 713, usuário do terminal telefônico de número 67 99357696), Evandro (Chat 678, usuário do terminal telefônico de número 67 96599480), Jefferson (Chat 808, usuário do terminal telefônico de número 67 98227963) e Piauí (Chat 729, usuário do terminal telefônico de número 11 959080328) conforme se depreende da análise dos áudios.

Os responsáveis pela logística do transporte seriam as pessoas de Mayco, também conhecido como Amarelo, ora investigado, e o motorista identificado como Lebrão (Chat 802, usuário do terminal de número 67 99493724).

Há ainda os chat's 822 e 835 em que as pessoas de Renan, Mayco, Lebrão e Piauí (este apenas no chat 835) tentam viabilizar uma forma de sociedade para facilitar a logística das entregas.

Insta ressaltar ainda, o chat 638 em que a pessoa identificada como Cícero Ventania, usuário do terminal telefônico de número 15 997968630, seria a responsável por receber a mercadoria trazida pelos motoristas, quando o destino é São Paulo. Na mesma esteira, a pessoa identificada como Piauí também ficaria com responsável pela entrega ao destinatário final, conforme se denota no já referenciado chat 729."

Não restam dúvidas, portanto, acerca da autoria delitiva, uma vez comprovado pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, pelo interrogatório do réu e pelo relatório de análise de mídia que MAYCON transportava, de forma consciente e voluntária, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

No que diz respeito à alegação de erro de proibição, tem-se que este incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age ilicitamente,



excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade.

No entanto, o erro de proibição que enseja a excludente de culpabilidade "significa que o agente não teve, no momento da prática da conduta típica, noção da ilicitude, nem teria condições de saber, em razão das circunstâncias do caso concreto. Em síntese, para se configurar o erro de proibição escusável, torna-se indispensável que o agente não saiba, nem tenha condições de saber, que o ato praticado é ilícito, ainda que típico" (in Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 11ª Ed. 2012 pp. 234-235 - g.n.).

A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, circunstância que incorre na presente hipótese.

Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável*".

Entender que o réu não teria potencial conhecimento da ilicitude, ou seja, que nem sequer poderia conhecer a natureza jurídica delitativa de sua conduta concreta seria partir de pressuposição incompatível com os fatos em análise, e mesmo com a realidade fática em geral (cujo exame é necessário para que se estabeleça o conhecimento potencial da ilicitude, requisito para a aferição da culpabilidade do agente).

Isto porque é de conhecimento comum a existência de controle na comercialização de produtos, com exigência de recolhimento de tributos e de emissão de notas fiscais, sendo inclusive realizadas operações de fiscalização, como a que deu origem à presente ação penal. Isto reforça a assertiva de que o réu sabia do caráter criminoso de sua conduta, visando, ao negar tal fato, eximir-se de responsabilidade penal.

Destaque-se, ainda, que o réu, ao ser abordado, disse aos policiais que somente transportava vasilhames de bebidas, sendo que as mercadorias descaminhadas estavam ocultas sob lona. Além disso, admitiu ter ciência de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai, e não possuía notas fiscais das mesmas. Afirmou que seu pai, proprietário do caminhão e do reboque, não sabia que realizava transporte destas mercadorias. Some-se a isto que o acusado atuava como motorista; era vultuosa a quantidade de mercadorias; e que o relatório produzido a respeito das conversas mantidas entre o réu e outros indivíduos mostrou que havia organização na logística da entrega.

Diante dos fatos, descabido cogitar-se da ocorrência de erro de proibição, na medida em que o conjunto probatório demonstra que o réu tinha consciência da ilicitude do fato a ele atribuído e agiu imbuído de vontade própria cometer a conduta delitativa.

Como se vê, a confissão exarada, somada aos depoimentos das testemunhas e ao restante do conjunto probatório produzido, torna patente a perpetração da conduta em comento. Em razão da subsunção da conduta do acusado ao artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, mantenho a condenação e passo à dosimetria.

3. Da dosimetria



1ª fase

Na primeira fase da dosimetria, o juiz sentenciante exasperou a pena para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por valorar negativamente as consequências do crime.

Deveras, as consequências do crime no caso concreto comportam valoração negativa em função do valor dos tributos que seriam iludidos, pois o montante supera o ordinário na espécie.

Assim, mantenho a exasperação da pena-base ao patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

2ª fase

Na segunda etapa da dosimetria, a sentença reputou presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 62, inc. IV, do Código Penal, compensando-as.

O réu deveras faz jus à atenuação da pena nos moldes do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Isto porque confessou a prática do crime em comento tanto em sede investigativa quanto em juízo, sendo a confissão utilizada inclusive para embasar a condenação, o que, por si só, permite a aplicação da aludida atenuante.

Nesse diapasão, a Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Por outro lado, no que diz respeito ao reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da agravante acima referida, no sentido de que não constitui elementar do tipo previsto nos artigos 334 e 334-A do Código Penal.

Nesse tocante:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode



perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

(REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. Não basta a mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da mercadoria transportada para afastar a culpabilidade. É necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se de forma consistente com a versão do acusado, o que não ocorre na espécie.

3. Dosimetria da pena. Incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, visto que a prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.



4. Efetuada a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da paga ou promessa de recompensa, visto que são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67).

5. Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos moldes fixados na sentença condenatória.

6. Mantida a aplicação do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena aplicada.

7. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75400 - 0000191-39.2014.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019) (grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I E V, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

[...]

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária a par da extensão do dano, dos fins da pena e da condição econômica do réu.

9. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76293 - 0000927-31.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (grifo nosso)

O réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que praticava a conduta delitiva mediante promessa de recompensa, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Assim, mantenho a compensação entre a circunstância agravante e a atenuante, porque a confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que



resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime, nos moldes do artigo 67 do Código Penal.

Desta maneira, a pena resta mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3ª fase

Na terceira etapa da dosimetria, preservo o entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Dessa forma, mantenho a fixação definitiva da reprimenda em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

4. Do regime inicial de cumprimento da pena

Tendo em vista o *quantum* da pena, e a valoração negativa apenas das consequências do crime, entendo que a manutenção do regime inicial semiaberto não se justifica, sendo mais adequado e suficiente ao caso concreto a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

5. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, na medida em que a pena definitivamente aplicada não é superior a 4 (quatro) anos, o réu não é reincidente, e a análise das circunstâncias judiciais indica que a substituição atende aos fins de prevenção e retribuição pelo delito praticado.

Assim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, a qual, observada a condição socioeconômica do réu, conforme aferido em seu interrogatório judicial, bem como a proporcionalidade à pena, reduzo, de ofício, para um salário mínimo, mantida a destinação fixada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, e, **DE OFÍCIO**, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena, e reduzo a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo.

É o voto.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA DELITIVA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA “D” E A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO, DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

2. Não houve impugnação quanto à materialidade delitiva, pelo que resta incontroversa. Ademais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal.

3. Não restam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez comprovado pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, pelo interrogatório do réu e pelo relatório de análise de mídia que MAYCON transportava, de forma consciente e voluntária, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

4. Incabível o reconhecimento de erro de proibição. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminoso. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, circunstância que inócorre na presente hipótese. É de conhecimento comum a existência de controle na comercialização de produtos, com exigência de recolhimento de tributos e de emissão de notas fiscais, sendo inclusive realizadas operações de fiscalização, como a que deu origem à presente ação penal. Isto reforça a assertiva de que o réu sabia do caráter criminoso de sua conduta, visando, ao negar tal fato, eximir-se de responsabilidade penal.

5. Destaque-se que o réu, ao ser abordado, disse aos policiais que somente transportava vasilhames de bebidas, sendo que as mercadorias descaminhadas estavam ocultas sob lona. Além disso, admitiu ter ciência de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai, e não possuía notas fiscais das mesmas. Afirmou que seu pai, proprietário do caminhão e do reboque, não sabia que realizava transporte destas mercadorias. Some-se a isto que o acusado atuava como motorista; era vultuosa a quantidade de mercadorias; e que o relatório produzido a respeito das conversas mantidas entre o réu e outros indivíduos mostrou que havia organização na logística da entrega.

6. Em razão da subsunção da conduta do acusado ao artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, mantenho



a condenação e passo à dosimetria.

7. Na primeira fase da dosimetria, as consequências do crime comportam valoração negativa em função do valor dos tributos que seriam iludidos, pois o montante supera o ordinário na espécie. Assim, mantenho a exasperação para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

8. Na segunda fase, a confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime, nos moldes do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida a compensação integral entre ambas.

9. Na terceira etapa da dosimetria não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, que resta mantida no patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

7. Tendo em vista o *quantum* da pena, e a valoração negativa apenas das consequências do crime, entendo que a manutenção do regime inicial semiaberto não se justifica, sendo mais adequado e suficiente ao caso concreto a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Alteração feita de ofício.

8. Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, pelo que mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, a qual, observada a condição socioeconômica do réu, conforme aferido em seu interrogatório judicial, bem como a proporcionalidade à pena, reduzo, de ofício, para um salário mínimo, mantida a destinação fixada pelo juízo *a quo*.

9. Apelo defensivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a D^ªª Primeira Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, e, DE OFÍCIO, estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena, e, por maioria, de ofício, reduzir a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo, nos termos do voto do Relator Des. Fed. Jos^ª Lunardelli, acompanhado pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que mantinha a pena de prestação pecuniária no patamar estabelecido pela sentença recorrida, ante a ausência de irresignação da Defesa acerca desse aspecto da condenação, o qual, s.m.j., não constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359-A, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Cuida-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (ID 286026651):

"No dia 10 de maio de 2019, por volta das 10:45 horas, na altura do Km 300 da Rodovia SP 225, na praça de pedágio no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Maycon Gonçalves Garcia foi flagrado transportando mercadoria de procedência estrangeira, consistente em produtos eletrônicos, desacompanhada de documentação legal, que recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial.

Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, os policiais militares rodoviários, Cabo PM Paulo César Ferreira Graia e Sargento PM Eder Vieira de Melo, realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando deram ordem de parada ao condutor caminhão (cavalo trator de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada "sider" (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido por Maycon Gonçalves Garcia. O denunciado, que apresentava intenso nervosismo no momento da abordagem, afirmou que estava transportando apenas vasilhames vazios de bebidas para a AMBEV

Ao inspecionarem a carga, os policiais constataram a existência de várias caixas de papelão lacradas, ocultas no interior dos engradados de cerveja, contendo grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Após tal descoberta, Maycon admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00. Afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome LEANDRO, que conheceu no "camelódromo" de Dourados/MS, e que esta seria a terceira vez que fazia transporte de mercadorias estrangeiras para referida pessoa. Ademais, disse que as mercadorias são trazidas até Dourados/MS por um "intermediário", sendo que deveria entregá-las no km 78 da Rodovia Castello



Branco em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que o caminhão utilizado era de seu pai, que desconhecia, contudo, o transporte de referidas mercadorias.

Diante de tal fato, Maycon foi preso em flagrante (id. 35273794 – p. 2/7 e 11/14).

As mercadorias foram devidamente discriminadas como sendo: 500 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR16N11/4; 180 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR24N17S6/4; 100 pentes de memória para computador 8GB Kingston KVR1333D3N9/8G; 100 pentes de memória para computador 8GB Hyper HX424C15FB2/8; 300 pentes de memória para notebook 4GB Kingston KVR16LS11/4; 720 pentes de memória para computador 4GB Fenix Long Dimm; 150 SSD para notebook 120GB Crucial BX500; 140 SSD para notebook 120GB Lexar NS100; 10 SSD para notebook 240GB Lexar NS100; 60 receptores de sinal GL Balsat GS-280; 20 receptores de sinal Azamerica Champion; 60 receptores de sinal Tuning P'911; 20 receptores de sinal Tigre Faster&Better; 10 receptores de TV X TV UHD; 40 receptores de sinal Duosat Troy HD; 9 receptores de sinal V SAT; 8 roteadores para internet Mercusys MW 301 R; 60 receptores de sinal Duosat Wave HD; 60 receptores de sinal Cinebox Supremo+; 24 receptores de sinal Eurosat Slim; 20 receptores de sinal Tuning P'918; 60 receptores de sinal, sem acessórios, Iplay AI-TAK; 5 receptores de sinal Azamerica S2015; 30 receptores de sinal Freesky Maxx HD; 10 receptores de sinal Duosat MAX HD; 20 receptores de sinal Alphasat TX; 10 receptores de sinal Azamerica Silver; 30 receptores de sinal ON TV ON TV; 100 aparelhos de celular Ipró A3WAVE4.0; 50 aparelhos de celular Blu Grand MAX; 50 aparelhos de celular Motorola Moto C; 4 roteadores para internet Mercusys MW 325 R; 12 centrais de multimídia automotiva Winca S200+; 90 impressoras Printer MTP-3; 2 roteadores de internet Fiberhome GPON mini; 130 antenas de internet Ubiquiti Nanostat AC LOC; 2 roteadores de internet Ubiquiti Edge Point R6; 1 central de rede TP-LINK T2600G-28TS; 2 centrais de rede Mikrotik CSS326-24G-2S+RM; 4 módulos GPON OLT SFP Ubiquiti UF-GP B+; 26 kits de antena wireless Ubiquiti Powerbeam M5; 2 discos de antena Mikrotik Lite 5 AC; 2 hastes para antena Ubiquiti Air Max; 15 antenas wireless Ubiquiti Lite AP GPS; 194 acessórios para receptores de sinal; e 1 memória para computador (aparentemente usada) Kingston KVR16N11/8 (ids. 35274055 – p. 15/17 e 35274065 – p. 22/27).

As mercadorias foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em R\$ 624.060,81 (seiscentos e vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0811800/00072/19 (id. 35274065 – p. 22/27). O valor do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixou de ser recolhido, com a introdução irregular no país, foi estimado em R\$ 211.142,76 (duzentos e onze mil reais, cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).

A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional.

Ademais, os Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24) e Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21) demonstram que MAYCON se dedica a atividades de descaminho de maneira habitual e profissional.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas por: a) Auto de



Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7) [...]”.

Ao final, o Ministério Público Federal denunciou MAYCON GONÇALVES GARCIA como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, inciso IV, c/c 64, inciso IV, ambos do Código Penal.

A decisão de recebimento da denúncia data de 14 de janeiro de 2022 (ID 286026653).

Após regular instrução, foi proferida sentença condenatória (ID 286026773), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu MAYCON GONÇALVES GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

O magistrado concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade, e condenou-o ao pagamento de custas processuais.

A sentença foi publicada em 10/05/2023 (ID 286026773).

Irresignada, a defesa de MAYCON apresentou recurso de apelação (ID 286026776). Em suas razões recursais (ID 286026779), a defesa busca a absolvição, alegando erro de proibição. Aduz que o apelante acreditava que, se fosse abordado pelas autoridades, perderia a carga que transportava e incorreria em mera infração administrativa.

Em suas razões de apelação, a defesa de Maycon pede a sua absolvição em razão de erro de proibição (id. 286026779). Após apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal (id. 286026781),

O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo (ID 286026781).

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa (ID 286409005).



É o relatório.

À revisão.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA DELITIVA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA “D” E A AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO, DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

2. Não houve impugnação quanto à materialidade delitiva, pelo que resta incontroversa. Ademais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal.

3. Não restam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez comprovado pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, pelo interrogatório do réu e pelo relatório de análise de mídia que MAYCON transportava, de forma consciente e voluntária, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

4. Incabível o reconhecimento de erro de proibição. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, circunstância que inócorre na presente hipótese. É de conhecimento comum a existência de controle na comercialização de produtos, com exigência de recolhimento de tributos e de emissão de notas fiscais, sendo inclusive realizadas operações de fiscalização, como a que deu origem à presente ação penal. Isto reforça a assertiva de que o réu sabia do caráter criminoso de sua conduta, visando, ao negar tal fato, eximir-se de responsabilidade penal.

5. Destaque-se que o réu, ao ser abordado, disse aos policiais que somente transportava vasilhames de bebidas, sendo que as mercadorias descaminhadas estavam ocultas sob lona. Além disso, admitiu ter ciência de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai, e não possuía notas fiscais das mesmas. Afirmou que seu pai, proprietário do caminhão e do reboque, não sabia que realizava transporte destas mercadorias. Some-se a isto que o acusado atuava como motorista; era vultuosa a quantidade de mercadorias; e que o relatório produzido a respeito das conversas mantidas entre o réu e outros indivíduos mostrou que havia organização na logística da entrega.

6. Em razão da subsunção da conduta do acusado ao artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, mantenho a condenação e passo à dosimetria.



7. Na primeira fase da dosimetria, as consequências do crime comportam valoração negativa em função do valor dos tributos que seriam iludidos, pois o montante supera o ordinário na espécie. Assim, mantenho a exasperação para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

8. Na segunda fase, a confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime, nos moldes do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida a compensação integral entre ambas.

9. Na terceira etapa da dosimetria não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, que resta mantida no patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

7. Tendo em vista o *quantum* da pena, e a valoração negativa apenas das consequências do crime, entendo que a manutenção do regime inicial semiaberto não se justifica, sendo mais adequado e suficiente ao caso concreto a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Alteração feita de ofício.

8. Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, pelo que mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, a qual, observada a condição socioeconômica do réu, conforme aferido em seu interrogatório judicial, bem como a proporcionalidade à pena, reduzo, de ofício, para um salário mínimo, mantida a destinação fixada pelo juízo *a quo*.

9. Apelo defensivo improvido.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359-A, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de apelação interposta pela defesa de MAYCON GONÇALVES GARCIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

1. Da materialidade

A materialidade delitiva não foi impugnada pela defesa, pelo que resta incontroversa. Ademais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal.

A sentença assim restou fundamentada quanto ao ponto:

*"A **materialidade** do delito de descaminho está comprovada por meio do: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).*

Tais documentos fazem prova robusta da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento



de valores dos tributos devidos.

A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos, calculados em R\$ 624.060,81 (seiscentos e vinte e quatro mil sessenta reais e oitenta e um centavos) (id. 35274065 – p. 22/27), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias em território nacional. Outrossim, com a prática delituosa deixou de ser recolhido do erário, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, o valor de R\$ 211.142,76 (duzentos e onze mil reais cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30)."

2. Da autoria e do dolo

MAYCON afirmou em juízo não ter conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta, tese reforçada pela defesa em suas razões recursais, pugnando pela absolvição por erro de proibição.

A tese defensiva não merece prosperar.

A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelos depoimentos das testemunhas policiais, pela confissão exarada pelo réu, e pelo laudo pericial no celular apreendido em poder do acusado.

O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que as mercadorias foram apreendidas como pela prova oral produzida.

Extrai-se das declarações prestadas pelos policiais militares PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO em sede investigativa que, no dia 10/05/2019, realizavam fiscalização de combate a ilícitos penais na rodovia SP 225, na praça de pedágio instalada na altura do km 300, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Visualizaram um veículo de carga IVECO de placas HR05818 (cavalo-trator) e CUC7458 (reboque "sider"), que trafegava no sentido capital. Deram ordem de parada ao motorista do veículo, identificado como MAYCON GONÇALVES GARCIA, o qual apresentou nervosismo exagerado, e respondeu que o caminhão estava carregado apenas com vasilhames vazios de bebidas, que estavam sendo transportados para a AMBEV. Em razão do nervosismo do motorista, decidiram inspecionar a carga. Ao abrirem a lona do "sider", verificaram a existência de várias caixas de papelão lacradas, contendo produtos eletrônicos de aparente origem estrangeira. MAYCON, então, admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai. O motorista detalhou que MAYCON afirmou que os produtos são trazidos do Paraguai até a cidade de Dourados/MS por um intermediário, o qual não identificou. MAYCON declarou que estava levando os produtos de Dourados/MS para o km 78 da rodovia Castello Branco, sendo que rebeberia R\$ 900,00 (novecentos reais) pelo transporte das mercadorias (ID 286026486, pp. 04/05).

As testemunhas policiais reiteraram suas declarações em juízo (ID's 286026734, 286026745, 286026751).

Interrogado perante a autoridade policial, o réu declarou que há algum tempo, no Camelódromo de Dourados/MS, conheceu "Leandro", cujo nome completo, telefone ou outros dados qualificadores não soube informar. Tal pessoa o convidou para realizar o transporte de algumas mercadorias oriundas do Paraguai para o Estado de São Paulo/SP. Respondeu saber que o transporte desse tipo de mercadorias era proibido, porém nunca imaginou que se tratasse de crime, "(que "dava cadeia"), ou que pudesse levar à apreensão do caminhão". Afirmou que tanto o caminhão quanto o reboque pertencem a seu pai, apesar deste estar registrado em nome do declarante. São seu instrumento de



trabalho, sendo que costuma transportar vasilhames de bebidas, tanto cheios quanto vazios, para a AMBEV. Narra que aceitou a proposta de "Leandro", para ter um incremento nos seus ganhos mensais, porém nunca imaginou que isso pudesse prejudicá-lo. Aproveitando que faria frete de vasilhames de bebida, realizou o transporte de mercadorias para "Leandro". Assim, trouxe 4 (quatro) caixas de eletrônicos em cada viagem, e ganhou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada uma delas. Era a terceira viagem em que realizava o transporte de mercadorias para "Leandro". Na ocasião em que foi flagrado, "LEANDRO" enviou cerca de 30 (trinta) caixas de eletrônicos. Não ajudou a embalar as caixas e não tinha certeza do que tinha dentro, mas "Leandro" dizia que eram apenas eletrônicos, sendo que acredita que eram advindos do Paraguai. Receberia R\$ 900,00 (novecentos reais) por esta terceira viagem. As mercadorias seriam entregues, como das outras vezes, a alguém "na beira da pista", no km 78 da rodovia Castello Branco. Respondeu que seu pai não tem ciência de que utiliza o caminhão para transportar esse tipo de mercadoria (ID 286026486, pp. 06/07).

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que carregou o caminhão com mercadorias de uma pessoa do Camelódromo. Receberia R\$ 900,00 (novecentos reais) para realizar o transporte. Saiu da cidade de Dourados/MS, com destino a Jundiá, quando foi abordado por policiais no pedágio. Ao abrir a lona do caminhão, os policiais viram as caixas lacradas, e ele confessou que transportava eletrônicos. Alegou não saber que era crime, acreditando que fosse apenas pagar o imposto por não ter a nota fiscal. Indagado pela acusação, disse que não realizou mais o transporte de mercadoria ilícita. Indagado sobre o relatório de mídia ID 286026563, pp. 05/17, a partir do qual se permite concluir haver uma grande movimentação de mercadorias, com um grupo para fazer a logística, disse não se recordar de haver sociedade ou logística para o transporte. Questionado pelo Juízo se mais pessoas iriam se beneficiar do transporte, respondeu não saber (ID 286026764).

Constou do relatório de análise de mídia nº 14/2020, elaborado a partir do aparelho celular apreendido com o réu, o quanto segue (ID 286026563, pp. 14/15):

"Em apertada síntese, pode-se perceber que a pessoa identificada como Martinelli (chat 712, usuário do terminal telefônico de número 67 96927002) seria a pessoa responsável por trazer as mercadorias até Dourados/MS, assim como a pessoa de Marquim (Chat 912, usuário do terminal telefônico de número 67 98773476), as quais teriam como destinatários, a priori, as pessoas identificadas como Renan (Chat 929, usuário do terminal telefônico de número 62 82438315), Djalma (chat 713, usuário do terminal telefônico de número 67 99357696), Evandro (Chat 678, usuário do terminal telefônico de número 67 96599480), Jefferson (Chat 808, usuário do terminal telefônico de número 67 98227963) e Piauí (Chat 729, usuário do terminal telefônico de número 11 959080328) conforme se depreende da análise dos áudios.

Os responsáveis pela logística do transporte seriam as pessoas de Mayco, também conhecido como Amarelo, ora investigado, e o motorista identificado como Lebrão (Chat 802, usuário do terminal de número 67 99493724).

Há ainda os chat's 822 e 835 em que as pessoas de Renan, Mayco, Lebrão e Piauí (este apenas no chat 835) tentam viabilizar uma forma de sociedade para facilitar a logística das entregas.



Insta ressaltar ainda, o chat 638 em que a pessoa identificada como Cícero Ventania, usuário do terminal telefônico de número 15 997968630, seria a responsável por receber a mercadoria trazida pelos motoristas, quando o destino é São Paulo. Na mesma esteira, a pessoa identificada como Piauí também ficaria com responsável pela entrega ao destinatário final, conforme se denota no já referenciado chat 729."

Não restam dúvidas, portanto, acerca da autoria delitiva, uma vez comprovado pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais, pelo interrogatório do réu e pelo relatório de análise de mídia que MAYCON transportava, de forma consciente e voluntária, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

No que diz respeito à alegação de erro de proibição, tem-se que este incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age ilicitamente, excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade.

No entanto, o erro de proibição que enseja a excludente de culpabilidade "significa que o agente não teve, no momento da prática da conduta típica, noção da ilicitude, nem teria condições de saber, em razão das circunstâncias do caso concreto. Em síntese, para se configurar o erro de proibição escusável, torna-se indispensável que o agente não saiba, nem tenha condições de saber, que o ato praticado é ilícito, ainda que típico" (in Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 11ª Ed. 2012 pp. 234-235 - g.n.).

A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, circunstância que incorre na presente hipótese.

Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "*O desconhecimento da lei é inescusável*".

Entender que o réu não teria potencial conhecimento da ilicitude, ou seja, que nem sequer poderia conhecer a natureza jurídica delitiva de sua conduta concreta seria partir de pressuposição incompatível com os fatos em análise, e mesmo com a realidade fática em geral (cujo exame é necessário para que se estabeleça o conhecimento potencial da ilicitude, requisito para a aferição da culpabilidade do agente).

Isto porque é de conhecimento comum a existência de controle na comercialização de produtos, com exigência de recolhimento de tributos e de emissão de notas fiscais, sendo inclusive realizadas operações de fiscalização, como a que deu origem à presente ação penal. Isto reforça a assertiva de que o réu sabia do caráter criminoso de sua conduta, visando, ao negar tal fato, eximir-se de responsabilidade penal.

Destaque-se, ainda, que o réu, ao ser abordado, disse aos policiais que somente transportava vasilhames de bebidas, sendo que as mercadorias descaminhadas estavam ocultas sob lona. Além disso, admitiu ter ciência de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai, e não possuía notas fiscais das mesmas. Afirmou que seu pai, proprietário do caminhão e do reboque, não sabia que realizava transporte destas mercadorias. Some-se a isto que o acusado atuava como motorista; era vultuosa a quantidade de mercadorias; e que o relatório produzido a respeito das conversas mantidas entre o réu e outros indivíduos mostrou que havia organização na logística da entrega.



Diante dos fatos, descabido cogitar-se da ocorrência de erro de proibição, na medida em que o conjunto probatório demonstra que o réu tinha consciência da ilicitude do fato a ele atribuído e agiu imbuído de vontade própria cometer a conduta delitiva.

Como se vê, a confissão exarada, somada aos depoimentos das testemunhas e ao restante do conjunto probatório produzido, torna patente a perpetração da conduta em comento. Em razão da subsunção da conduta do acusado ao artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, mantenho a condenação e passo à dosimetria.

3. Da dosimetria

1ª fase

Na primeira fase da dosimetria, o juiz sentenciante exasperou a pena para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por valorar negativamente as consequências do crime.

Deveras, as consequências do crime no caso concreto comportam valoração negativa em função do valor dos tributos que seriam iludidos, pois o montante supera o ordinário na espécie.

Assim, mantenho a exasperação da pena-base ao patamar de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

2ª fase

Na segunda etapa da dosimetria, a sentença reputou presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 62, inc. IV, do Código Penal, compensando-as.

O réu deveras faz jus à atenuação da pena nos moldes do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Isto porque confessou a prática do crime em comento tanto em sede investigativa quanto em juízo, sendo a confissão utilizada inclusive para embasar a condenação, o que, por si só, permite a aplicação da aludida atenuante.

Nesse diapasão, a Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Por outro lado, no que diz respeito ao reconhecimento da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da agravante acima referida, no sentido de que não constitui elementar do tipo previsto nos artigos 334 e 334-A do Código Penal.



Nesse tocante:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EResp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).

4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.

(REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE,



AUTORIA E DOLO. ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

1. *Materialidade, autoria e dolo comprovados.*

2. *Não basta a mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da mercadoria transportada para afastar a culpabilidade. É necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se de forma consistente com a versão do acusado, o que não ocorre na espécie.*

3. ***Dosimetria da pena. Incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, visto que a prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.***

4. *Efetuada a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da paga ou promessa de recompensa, visto que são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime (CP, art. 67).*

5. *Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos moldes fixados na sentença condenatória.*

6. *Mantida a aplicação do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena aplicada.*

7. *Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75400 - 0000191-39.2014.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019) (grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I E V, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

[...]

4. ***Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).***

5. *Reconhecida a atenuante da confissão espontânea.*

6. *Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.*

7. *Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.*

8. *Reduzido o valor da prestação pecuniária a par da extensão do dano, dos fins da pena e da condição econômica do réu.*



9. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76293 - 0000927-31.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (grifo nosso)

O réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que praticava a conduta delitiva mediante promessa de recompensa, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Assim, mantenho a compensação entre a circunstância agravante e a atenuante, porque a confissão espontânea e a paga ou promessa de recompensa são, igualmente, circunstâncias preponderantes, que resultam da personalidade do agente e dos motivos determinantes do crime, nos moldes do artigo 67 do Código Penal.

Desta maneira, a pena resta mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3ª fase

Na terceira etapa da dosimetria, preservo o entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena.

Dessa forma, mantenho a fixação definitiva da reprimenda em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

4. Do regime inicial de cumprimento da pena

Tendo em vista o *quantum* da pena, e a valoração negativa apenas das consequências do crime, entendo que a manutenção do regime inicial semiaberto não se justifica, sendo mais adequado e suficiente ao caso concreto a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

5. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, na medida em que a pena definitivamente aplicada não é superior a 4 (quatro) anos, o réu não é reincidente, e a análise das circunstâncias judiciais indica que a substituição atende aos fins de prevenção e retribuição pelo delito praticado.

Assim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, a qual, observada a condição socioeconômica do réu, conforme aferido em seu interrogatório judicial, bem como a proporcionalidade à pena, reduzo,



de ofício, para um salário mínimo, mantida a destinação fixada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, e, DE OFÍCIO, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena, e reduzo a pena de prestação pecuniária para um salário mínimo.

É o voto.

